

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



www.tcepi.tc.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 03 de setembro de 2024

Publicação: Quarta-feira, 04 de setembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008432/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

REPRESENTADA: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 239/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas – 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí em face da Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira noticiando ausência de repasses pelo Município de valores retidos em folha de pagamento referente a empréstimos consignados de servidores municipais aos bancos conveniados – Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

O representante requer o recebimento da presente representação e a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* determinando que a Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira regularize os débitos de empréstimos consignados de servidores já descontados em folha de pagamento, bem como que se abstenha de nova conduta de inadimplemento até o julgamento final de mérito da presente representação.

Esta relatoria conheceu o expediente como representação e, considerando o disposto no art. 455 do Regimento Interno deste TCE/PI, que possibilita a oitiva do responsável antes de ser adotada a medida cautelar, determinou a citação da Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA para manifestação acerca do pedido cautelar, bem como para esclarecer acerca do repasse dos valores dos empréstimos consignados descontados das folhas de pagamento dos servidores municipais às instituições bancárias (peça nº 12).

No entanto, a responsável não apresentou quaisquer justificativas perante esta Corte de Contas, conforme certidão processual à peça nº 16.

Por fim, os autos retornam a este gabinete para análise da concessão de medida cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí representou a Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira em razão de ausência de repasses pelo Município de valores retidos em folha de pagamento referente a empréstimos consignados de servidores municipais aos bancos conveniados – Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Importante mencionar que no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de São do Piauí instaurou-se o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) nº 06/2014 – SIMP 000622-310/2023, visando apurar fato apresentado pelo Sr. Manoel Moreira da Silva, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capitão Gervásio Oliveira/PI acerca da ausência do supracitado repasse pelo Município em questão.

O representante aponta que constam em tais autos, folhas de pagamento dos servidores, comprovando descontos nos contracheques dos servidores atinentes aos empréstimos consignados firmados (fls. 07/25, peça nº 02). Consta, ainda, notificação do SERASA, a qual informa a servidor da municipalidade acerca de inadimplência de parcelas (fl. 26, peça nº 02).

Conforme o *Parquet*, instado a se manifestar, o município de Capitão Gervásio Oliveira solicitou dilação de prazo para apresentar resposta, em 17/04/2024 (fl. 64, peça nº 02), tendo sido concedido o pleito (fl. 75, peça nº 02), de modo que, até o momento da representação, não apresentou nova manifestação.

Alega que oficiou as instituições financeiras a fim de prestar esclarecimentos acerca dos eventuais inadimplementos.

Em tal oportunidade, a Caixa Econômica Federal – CEF declarou, conforme Ofício nº 180/2024 – 2PJSJP, de 29 de maio de 2024 (fl. 53, peça nº 09), que o Convênio 16933 com a Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira encontrava-se até aquela data com atraso de 04 extratos referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2024.

Assim, verifica-se, portanto que em sede de procedimento do Ministério Público de Contas - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) nº 06/2014 – SIMP 000622-310/2023 – restou comprovado que o Município de Capitão Gervásio de Oliveira vem descontando empréstimos consignados realizados por servidores, em folha de pagamento e que, entretanto, não têm repassado os valores à instituição financeira.

Importante mencionar que a cláusula 10.4¹ do Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal dispõe que uma vez descontadas as prestações dos empréstimos da folha de pagamento dos servidores, caberá ao município de Capitão Gervásio de Oliveira-PI arcar com os custos de juros e encargos.

¹10.4. Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o Cliente/Tomador após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do

direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, uma vez que restou demonstrado que o Município de Capitão Gervásio de Oliveira vem descontando empréstimos consignados realizados por servidores, em folha de pagamento e que, entretanto, não têm repassado os valores à instituição financeira, conforme reproduzido no item 2.1 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que descontadas as prestações dos empréstimos da folha de pagamento dos servidores, os juros e encargos correrão sob a responsabilidade do erário municipal.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira para que regularize a os débitos atinentes aos empréstimos consignados dos servidores municipais.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR que a Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DALUZ, Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI regularize os débitos de empréstimos consignados de servidores, que embora já tenham sido descontados em folha de pagamento ainda não foram adimplidos pela municipalidade junto às instituições bancárias, abstendo-se de reiterar nova conduta de inadimplemento, sob pena de aplicação de multa diária por dia de descumprimento com fulcro no art. 206, inciso IV do Regimento Interno TCE/PI c/c art. 495, caput, Regimento Interno TCE/PI e arts. 139, inciso IV e 301 do Código de Processo Civil;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja **INTIMADA** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, a Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ, Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

I - Comprovado pelo Cliente/Tomador a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do Cliente/Tomados, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR.

d) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP**, GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ, Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI para conhecimento da presente Representação e para que:

d.1) no **prazo de 05 (cinco) dias úteis** comprove a regularização dos repasses dos empréstimos consignados, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, sob pena de aplicação de multa diária conforme item 3. “a” desta decisão;

d.2) no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTAS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 02 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSOS: TC/007648/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024 DA P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: G DE DEUS LOPES LTDA

REPRESENTADOS: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

BRASIL NORDESTE LTDA – EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 237/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica G DE DEUS LOPES LTDA em face de supostas irregularidades na contratação da empresa Brasil Nordeste Ltda (Contrato nº 041/2024) por meio do Procedimento de Inexigibilidade da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia – Inexigibilidade nº 002/2024.

Em síntese, o representante aponta que a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia realizou procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros escolares sem comprovação ou justificativa de inviabilidade de competição, sem pesquisa de preços e com o valor bem acima do mercado. Aponta, ainda, que o governo federal já faz o envio dos livros obrigatórios.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender o referido contrato, dentre outras medidas a serem adotadas por esta Corte de Contas.

Esta relatoria conheceu do presente expediente como representação e encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) para análise do procedimento de inexigibilidade em questão e seu contrato decorrente, bem como para manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI (peça nº 06).

A DFCONTRATOS 4 (peça nº 07) concluiu, em síntese, que não foi constatado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* aptos a ensejar a concessão de medida cautelar.

Sugeriu, ainda, a citação do Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, para integrar os autos do presente processo bem como apresentar defesa, instruindo o processo com cópia integral do procedimento de inexigibilidade nº 002/2024 e processo de pagamento; bem como a citação da empresa Brasil Nordeste Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.263.940/0001-97, para integrar os autos do presente processo bem como apresentar defesa.

Por fim, retornaram os autos a este gabinete para análise da concessão da medida cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, conforme relatado, foram apontadas irregularidades no procedimento de inexigibilidade nº 002/2024 e no contrato celebrado entre a P. M. de Redenção do Gurguéia e a empresa Brasil Nordeste Ltda.

Conforme análise da unidade técnica (peça nº 07), não foram preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar, senão vejamos.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pelo Representante, a DFCONTRATOS 4 não vislumbra no presente momento com os elementos trazidos aos autos, indícios de irregularidades que demandem uma atuação cautelar.

Primeiramente, porque os autos não se encontram instruídos com o processo administrativo apto a permitir análise acerca de eventual vício na adoção do procedimento de inexigibilidade.

Ademais, não há elementos materiais, como contratos/notas fiscais com outros entes, que tenham demonstrado superfaturamento na presente contratação com a P. M. de Redenção do Gurguéia.

Por derradeiro, a despeito de o Representante mencionar que a distribuição dos livros não seria encargo da contratada, nos termos do instrumento contratual (peça nº 03) mais especificamente na cláusula segunda observa-se expressamente que o transporte dos materiais até os locais de entrega, incluindo operação de carga e descarga, deverá ser providenciado e pago pela Contratada.

Tampouco há que se falar no *periculum in mora*, uma vez a divisão verificou que o contrato já teve seu valor liquidado integralmente, conforme Tabela 1 à fl. 05, peça nº 07.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades na contratação da empresa Brasil Nordeste Ltda (Contrato nº 041/2024) por meio do Procedimento de Inexigibilidade da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia – Inexigibilidade nº 002/2024, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios, do Sr. **ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA-PI**, para que tome ciência do presente processo de Representação e apresente defesa, instruindo o processo com cópia integral do procedimento de inexigibilidade nº 002/2024 e processo de pagamento, bem como apresente a documentação que entenda necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

d) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios, da **EMPRESA BRASIL NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.263.940/0001-97** para que tome ciência do presente processo de Representação e apresente defesa, bem como apresente a documentação que entenda necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que caso não seja apresentada defesa tempestiva, o responsável será considerado revel, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando presunção de veracidade dos fatos apurados no relatório preliminar, conforme art. 260, parágrafo único, Regimento Interno TCE e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

e) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos** para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 02 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 005266/2024: Representação – Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI, exercício financeiro de 2024.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Responsável: Empresa AR Construtora Ltda.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa AR Construtora Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos narrados na Representação, constante no Processo **TC nº 005266/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de setembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004467/2024

PROCESSO: TC/007052/2023

ACÓRDÃO Nº 377/2024-SPL

ASSUNTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REFERENTE AO TC-002622/2023-ACORDÃO Nº 241/2024-SSC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NO BANCO DE DADOS DISPONÍVEIS NO TCE/PI. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME.

SUMÁRIO: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em concordância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pelo arquivamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista que, em busca realizada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência nos bancos de dados disponíveis no TCE-PI, não foram encontrados julgados divergentes sobre medidas impeditivas de participação de licitantes, em instrumentos convocatórios, que tiveram concursos públicos anulados, ou seja, suspeitos de fraude ou incapacidade técnica.

Presentes os (as) Conselheiros: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 461/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE ÁGUA BRANCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – SECEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR – PREFEITO

ANDRÉ LUCAS ANDRADE PEREIRA – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO A 23 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUCINTA DO OBJETO LICITADO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO. P.M DE AGUA BRANCA. EXERCÍCIO 2024.

1 – Sistema de Licitação Web; termo de referência; estudo técnico preliminar; minuta de termo de contrato; minuta de ata de registro de preço.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Procedência. Não aplicação de Multa. Sem Determinação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto do Relator (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), nos seguintes termos:

- a) Pela **procedência** da Representação, com fulcro no art. 235,VI do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº13/11);

- b) **Não Aplicação de multa** ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito de Água Branca/PI, e ao Sr. André Lucas Pereira, Pregoeiro;
c) Sem expedição de Determinação

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
2ª Câmara Virtual, em Teresina, 23/08/2024

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/012218/2022

ACÓRDÃO Nº 378/2024 - SPL
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 15 DE 22 DE AGOSTO DE 2024.
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS – APPM.
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS- APPM
ADVOGADO: IVILLA BARBOSA ARAÚJO - OAB/PI Nº 8836
INTERESSADOS: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO
MARCOS PATRÍCIO DE NOGUEIRA LIMA
ADVOGADA: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 336/2022, prolatado nos autos do processo de Inspeção - TC/011266/2019. Contratação de Servidor. Natureza Jurídica da Entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 267/2022-GKB (peça 7), os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL 2 – Pessoal e Folha de Pagamento (peças 43 e 61), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 8,46 e 64), e o mais do que dos autos consta,

decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo provimento parcial, modificando o Acórdão nº 336/2022 para excluir a determinação contida no item “c”, em decorrência da rescisão dos contratos e do atual entendimento de que não se exige da APPM a alimentação do Sistema RHWeb, mantendo os demais termos do referido Acórdão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 67).

Cabe ressaltar que o processo iniciou o julgamento na pauta do Pleno Virtual de 10/06/2024 a 14/06/2024, onde o Cons. Kleber Eulálio pediu vista e depois pediu destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial (Sessão Virtual de 24/06/24 a 28/06/24). Na Sessão Plenária Presencial nº 13 de 25 de julho de 2024 foi prolatado o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio e colhido o voto da Cons.ª Rejane Dias, que acompanharam o voto da Relatora (peça 67), posteriormente o julgamento SUSPENSO para posterior colheita dos votos remanescente. Retornou os autos ao Plenário na Sessão nº 15, para continuidade do julgamento mediante a colheita dos votos remanescentes dos Cons. Abelardo Vilanova e Flora Izabel, nos termos da Decisão Nº 266/24 (peça 82). Colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto da Relatora.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Plínio Valente Ramos Neto
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROTOCOLO Nº 010421/2024 REF. AO PEDIDO DE REVISÃO AO TC/009434/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE JOAO COSTA

REQUERENTE: JOÃO BATISTA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO (A): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES- OAB/PI Nº 12.276

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: Nº 202 /2024- GAV

Tratam os autos de requerimento apresentado pelo presidente da Câmara do Município de João Costa, Sr. João Batista Costa Rodrigues, que requer a aplicação do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão interposto em fase do Acórdão nº 568/2022-SSC, proferido nos autos da prestação de contas de gestão, exercício 2020, TC/012336/2021.

A Decisão proferida no referido Acórdão julgou irregular as contas prestadas pelo Sr. João Batista Costa Rodrigues, na gestão da Câmara Municipal de João Costa, exercício financeiro de 2020 com aplicação de multa ao gestor no valor de 700 UFR/PI e expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de João Costa.

O requerente argumenta em síntese que quando da interposição dos Pedidos de Revisão requereu a concessão do efeito suspensivo, demonstrando e reiterando nesta peça os pressupostos para sua concessão. O deferimento do efeito suspensivo se faz necessário, visto que recorrente encontra-se no rol de gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares e, portanto, considerado inelegível para concorrer a cargos eletivos nas eleições municipais de 2024, cujo pedido de registro de candidatura do recorrente está em análise pelo juízo eleitoral, conforme demonstrado (peça 2.1).

O Pedido de Revisão não possui efeito suspensivo de forma imediato, mas admite, desde que demonstrado os requisitos legais, conforme artigo 158 da Lei Orgânica nº 5888/09:

Art. 158. A interposição da revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, em despacho devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Assim, considerando os demonstrados e os requisitos legais:

a) Como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica (art. 158) e do Regimento Interno (art.447), defiro a concessão do **efeito suspensivo** ao Pedido de Revisão **TC/009434/2024**, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 568/2022-SSC, até julgamento do referido pedido;

b) Encaminho o presente protocolo para Secretaria das Sessões para tomar as devidas providências quanto ao referido efeito suspensivo no âmbito do Tribunal de Contas;

c) Por fim, determino a juntada do presente documento ao **TC/009434/2024**.

d) Publique-se;

Teresina, 02 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 010111/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA GOMES RIOS RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 214/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Francisca Maria Gomes Rios Ribeiro**, CPF nº 428.875.853-04, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 083542-X, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0944/2024 – PIAUIPREV de (fl.1.143), publicada no Diário do Estado do Piauí nº 149/2024 de 01/08/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Francisca Maria Gomes Rios Ribeiro**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.006,43** (cinco mil e seis reais e quarenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor, proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.006,43

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Setembro de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010382/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO: CREMILDA ALBERTO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 215/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Cremilda Alberto de Sousa**, CPF nº 811.216.013-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. João Alberto de Sousa, CPF nº 047.538.443-15, servidor inativo, Agente Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “D”, matrícula nº 0454702, da Secretaria da Fazenda, cujo óbito ocorreu em 13/08/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/

PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0888/2024/PIAUIPREV (fl. 1.340)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 143, de 24/07/2024, concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Cremilda Alberto de Sousa**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.635,89 (Sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
VENCIMENTO		LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021				R\$ 11.106,4	
VANTAGEM PESSOAL		ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022), CONFORME O § 8º, INCISO II, DO ART. 43 DO ADCT DA CE/89 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)				R\$ 1.620,00	
TOTAL						R\$ 12.726,48	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						12.726,48 * 50% = 6.363,24	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						1.272,65	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						7.635,89	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep.	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	V a l o r R\$
Cremilda Alberto de Sousa	12/08/1944	Cônjuge	811.216.013- 91	27/03/2024	VITALÍCIO	100,00	7.635,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Setembro de 2024**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008443/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTÔNIO SOARES DA COSTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 198/2024 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor Sr. **Antônio Soares da Costa**, CPF nº 939.535.938-20, cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0626031, do quadro de inativos da Secretaria do Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 82, em 29/04/2024 (fls.220/221, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0369 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP nº 0570/24 – PIAUIPREV (fls. 219, peça 1), datada 23/04/2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.199,77 (Dois mil cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009949/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CELDA MARIA MEIRELES DE ANDRADE.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 209/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **CELDA MARIA MEIRELES DE ANDRADE**, CPF nº 395.912.633-68, ocupante do cargo de Psicóloga, Matrícula nº 15657-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba de nº 3659/24, em 11/06/2024 (Fl.46, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0395 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP nº 0263/2024 – IPMP PARNAÍBA (Fl. 46, peça 1), datada 11/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação da EC nº41/03 c/c o art. 9º da Lei Municipal nº 68/22 c/c o art. 36, I, “c” da lei Municipal nº 2.192/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.588,66 (Dois mil e quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO TC Nº 010029/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: DILSON SANTOS CARVALHO - CPF Nº 218.101.173-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 191/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. DILSON SANTOS CARVALHO, CPF Nº 218.101.173-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, referência “C6”, matrícula nº 32, da Câmara Municipal de Teresina – CMT, com Fundamentação Legal no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 7º, da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), o interessado foi admitido no cargo de Oficial de Gabinete, por meio de contrato de trabalho, em 01/03/1982, conforme CTPS (fls.1.13 a 1.16, doc. 7954813) e Certidão de Tempo de Serviço (fl. 1.11, doc. 7954813) e enquadrado no Regime Jurídico Único, em 31/08/1990, no cargo de Assistente Parlamentar. Após a Resolução nº 04/2008 o requerente foi enquadrado no cargo de Assistente Técnico Administrativo, o qual ocupa até hoje, com referência “C6”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção ao fato do ingresso ao cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em questão sem a prévia aprovação em concurso público, o que contrariaria o disposto no art. 37, II da CF/88 e ressaltando o Acórdão 401-SPL do Pleno desta Corte de Contas, de 14/09/2022 e proferido no TC nº 019500/2021, no qual é deliberada a MODULAÇÃO do efeito da inconstitucionalidade das transposições de cargos sem concurso público. Fez referência ainda à Decisão 474/2023, prolatada na Sessão Plenária 022 de 07/12/2023 nos autos do TC nº 010602/2023 que, em razão da existência de decisões ainda conflitantes entre os Relatores, ocasionada por posicionamentos diversos acerca da matéria que envolve aposentadoria de servidores que ingressaram sem concurso público, determinou o sobrestamento dos processos relacionados à matéria, atualmente em trâmite, até que a questão seja novamente analisada e unificada pelo Plenário desta Corte de Contas.

A situação exposta, inicialmente, encontraria óbice na Súmula Vinculante nº 43 e na Súmula TCE – PI nº 05/2010. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer Ministerial (peça 04), destacou que na Sessão Plenária Extraordinária nº 003 de 25/08/2022, na qual, este Tribunal, ao apreciar o TC/019500/2021, decorrente de processo de proposta de ato normativo para discussão da aplicabilidade da Súmula nº 05/TCE, posicionou-se no sentido de que *é possível para casos análogos a este, em que o servidor é transposto para cargo que não corresponde à carreira, a validação do benefício decorrente de aposentadoria, desde que analisados caso a caso, ou seja, por meio da modulação dos efeitos da decisão, com os fundamentos da boa-fé, da dignidade humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, assim como considerando o serviço prestado pelo servidor.*

Em que pese a Decisão do STF nos autos de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 573, em abril de 2023, o MPC destacou que o caso em exame não está abrangido pela referida Decisão do STF uma vez que o requerente já havia preenchido os requisitos para a aposentaria antes mesmo do fim do prazo concedido pela Suprema Corte em sede de embargos de declaração, e entendendo, por fim, **pelo registro do ato de inativação** em tela.

Considerando as Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), e em consonância com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria CMT Nº 1.171/2023, de 16 de novembro de 2023, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, edição nº 3.643, ano 2023, de 22/11/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.370,47 (quatorze mil, trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos)**,

autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

1. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	
- Vencimento	R\$ 10.715,27
- Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional por tempo de serviço)	R\$ 1.512,15
- Gratificação Produtividade Operacional – GPO	R\$ 2.143,05
TOTAL	R\$ 14.370,47
2. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DO CARGO EFETIVO	
- Vencimento	R\$ 10.715,27
- Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional por tempo de serviço)	R\$ 1.512,15
- Gratificação Produtividade Operacional – GPO (20%)	R\$ 2.143,05
TOTAL	R\$ 14.370,47
3. APOSENTADORIA: COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE (ART. 3º DA EC Nº 47/05)	
- Vencimento	R\$ 10.715,27
- Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional por tempo de serviço)	R\$ 1.512,15
- Gratificação Produtividade Operacional – GPO (20%)	R\$ 2.143,05
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 14.370,47

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/008857/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO, LILIA MARIA MARQUES SAMPAIO E NAZILIA MARQUES DA SILVA NETA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 192/24 - GRD

Trata de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA** inicialmente, no bojo do TC/032964/2012, à Sra. SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO, CPF nº 619.822.701-44, na condição de cônjuge (pensão vitalícia); e à Srta. LILIA MARIA MARQUES SAMPAIO (pensão temporária), CPF nº 297.364.633-20, no bojo do TC/035808/2012, na condição de filha do Sr. JOÃO BATISTA RIBEIRO SAMPAIO, CPF nº 200.770.923-68, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, 3ª classe, matrícula nº 0472174, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 04/01/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Após a concessão das referidas Pensões, a Sra. Nazilia Marques da Silva Neta obteve, judicialmente (Processo nº 0015315-25.2004.8.18.0140), o reconhecimento da sua união estável com o ex segurado, o Sr. João Batista Ribeiro Sampaio. Como consequência, a PIAUIPREV foi obrigada, por força da decisão judicial exarada nesse processo, a incluir a Sra. Nazilia no cadastro de dependentes do de cujos. Ato contínuo, a requerente pleiteou o benefício de pensão por morte para si, junto a essa Fundação.

Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 0868/24, que REVISA, por força de decisão judicial transitada em julgado, a Portaria GDG nº 152/12, de 25/04/2012, publicada no DOE nº 109, de 13/06/2012, que concedeu o benefício de PENSÃO POR MORTE, nos termos do art. 25 e seguintes, da Lei Estadual nº 4.051, de 21/05/1986, c/c art. 57, § 7º da Constituição de Estado do Piauí, em favor das dependentes do segurado JOÃO BATISTA RIBEIRO SAMPAIO, outrora ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA, 3ª Classe, ativo, vinculado à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, matrícula nº 0472174, falecido em 04/01/2003, para incluir a Sra. NAZILIA MARQUES DA SILVA NETA, na condição de companheira do segurado.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0868/24/PIAUIPREV, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Ed. nº 121, de 24/06/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

RENUMERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFEITIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC nº 01/1990, MS nº 906/1990, MS nº 1.476/1994, Lei nº 8.316 de 07/03/2024	6.844,31

TOTAL						6.844,31	
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título					Valor		
Tempo de Contribuição					12819 (35 Anos, 1 Meses e 14 Dias)		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
NAZILIA MARQUES DA SILVA NETO	11/01/1962	COMPANHEIRO	297.364.633-20	11/06/2024	VITALÍCIO	50,00	3.422,15
SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO	09/07/1942	CÔNJUGE	619.822.701-44	04/01/2003	VITALÍCIO	50,00	3.422,15

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 02 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC Nº 010357/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO (A): JOSÉ LUIZ DA ROCHA, CPF Nº 182.109.703-30
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 193/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA**, requerido pelo Sr. **JOSÉ LUIZ DA ROCHA**, CPF nº **182.109.703-30**, na condição de esposo da servidora falecida em 04/12/2023, ocupante do cargo de Operacional de Serviço, Classe I, Padrão “C”, matrícula nº 074406-9, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com – Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº

54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0985/2024/PIAUIPREV, datada em 15 de julho de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 143/2024, em 24 de julho de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)
VENCIMENTO			ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021				701,43
GRATIFICAÇÃOADICIONAL			ART. 65 DA LC Nº 13/94				25,92
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL			ART. 7º, VII, CF/88				592,65
TOTAL							1.320,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1320,00 * 50% =660,00	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente (s))						134,91	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						794,91	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE LUIZ DA ROCHA	07/03/1938	Cônjuge	182.109.703- 30	05/03/2024	VITALÍCIO	100,00	794,91
Tendo em vista que o dependente, JOSÉ LUIZ DA ROCHA, possui renda formal, conforme fl.100/101 , em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o beneficio foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 02 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VALDELICE OLIVEIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JUREMA - JUREMAPREV

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 213/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **VALDELICE OLIVEIRA DE SOUSA**, CPF nº 815.495.713-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 107, da Secretaria de Educação, com arrimo no art.23 c/c/art.29 da Lei nº005 de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município e o art. 6º, da EC nº41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC 103/2019).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº067/2024, em 19 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VLII, em 22/4/2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, nos termos da Lei nº 005/2024 de 15 de abril de 2024 que dispõe sobre o reajuste do piso salarial do Magistério.	R\$ 6.302,39
C.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema – PI e dá outras providências.....	R\$ 1.575,60
D.	Regência 15%, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema – PI e dá outras providências.....	R\$ 945,35
E.	Gratificação de Qualificação 20%, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema – PI e dá outras providências.....	R\$ 916,12
	VALOR NA ATIVIDADE	R\$ 9.739,46
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 9.739,46

A servidora informa que não recebe aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19 (fls.:1.22)

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009818/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRISDALVA SIQUEIRA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 214/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **IRISDALVA SIQUEIRA SILVA**, CPF nº 268.158.183-49, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível I, Matrícula nº 66-1, da Secretaria de Educação de Paulistana-PI, com arrimo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 162/21 (Reforma da Previdência no Município de Paulistana-PI).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 444/23 às fls. 1.32 a 1.33, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 4.943, em 09/11/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 197/2023 de 16/02/2023 que dispõe sobre o reajuste salarial aos Profissionais do Magistério público da Educação básica do município de Paulistana.	R\$	6.188,77
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art.30, §1 c/c art.44 da Lei Municipal nº 134/2003 de 27/02/2003 que Dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana.	R\$	690,71
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	6.879,48
TOTAL A RECEBER		R\$	6.879,48

A servidora informa que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.24). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.809/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2024 - A_G

ASSUNTO: PEDIDO DE RETRATAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: SR. ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB PI N.º 20.752 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 007.425/2024 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 056/2024-RP, publicada no DOE TCE PI n.º 149, de 09.08.2024, que determinou, entre outras providências, a *imediata suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2024, da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, até a recondução do índice de despesa com pessoal do município ao patamar exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal*.

2. Na peça recursal, o agravante alegou, em síntese, que:

- a) as 35 vagas disponibilizadas no Edital do Concurso Público n.º 001/2024 são destinadas a substituição de servidores temporários do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira que ingressaram de forma precária por contrato seletivo simplificado, de modo que o índice de pessoal permanecerá o mesmo;
- b) o edital não prevê vagas para novos cargos e/ou especialidades senão aquelas já existentes no Município, sendo a maioria para as áreas de educação e saúde;
- c) a primeira publicação do edital do concurso previa vagas para os cargos de Fonoaudiólogo, Acompanhante Especializado e Terapeuta Ocupacional, mas, como estes cargos inexitem no Município, iriam acarretar o aumento de despesas com pessoal. Contudo, o edital foi aditivado e esses cargos excluídos, mantendo somente aqueles destinados à substituição dos servidores temporários;
- d) não se pode concluir que as despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal de São João da Fronteira estão acima do limite percentual de 54%, visto que não houve a verificação do cumprimento do limite de gastos de pessoal do Município ao final do último quadrimestre de 2023 e tampouco ao final do primeiro quadrimestre de 2024.

3. Concluiu informando que o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou Ação Civil Pública (Processo n.º 0800454-59.2023.8.18.0067) em face do atual gestor, na qual requereu a exoneração de todos os servidores públicos contratados temporariamente para o desempenho de atividades ou funções permanentes e assevera que o gestor municipal de São João da Fronteira, buscando regularizar a situação, comprometeu-se a:

- a) não prorrogar os contratos dos professores admitidos em caráter temporário através de processo seletivo simplificado ainda em vigência; e
- b) reduzir os gastos com pessoal relativos aos cargos em comissão

e funções de confiança em, pelo menos, vinte por cento, caso as medidas anteriores não sejam capazes de reduzir o referido índice, para que ele passe a se enquadrar dentro do limite legal.

- 4. Requereu, ao final, a reforma da decisão cautelar agravada, com o consequente prosseguimento do concurso público.
- 5. É o relatório. Passo a decidir.
- 6. Merece reparo a decisão agravada.
- 7. A decisão cautelar foi inicialmente proferida com base em informações ou circunstâncias que, à época, justificavam a necessidade de suspender o concurso para evitar possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação. Contudo, com a apresentação de novos documentos e argumentos pela defesa, verifica-se que o contexto fático que embasou a decisão inicial foi alterado.
- 8. Após a publicação do aditivo, permaneceram somente as vagas disponibilizadas para substituição de servidores temporários, o que não impacta negativamente o índice de pessoal nem gera novas despesas públicas.
- 9. O ingresso no serviço público por meio de concurso público é imposição constitucional e, sobretudo, fundamental na construção de uma administração eficiente e transparente. Ao substituir servidores temporários por efetivos, o gestor visa promover a regularidade da administração pública e a supremacia do interesse público.
- 10. Com a realização do concurso público em análise, a administração municipal busca, ainda, atender a uma demanda do Ministério Público Estadual para regularizar a situação dos servidores temporários. Portanto, a manutenção da suspensão do concurso, na realidade, favoreceria a perpetuação da situação irregular que visa corrigir.
- 11. Ademais, o gestor municipal de São João da Fronteira compromete-se a adotar medidas concretas para garantir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando reduzir o índice de despesa com pessoal e aumentar a arrecadação municipal. Essas ações demonstram a boa-fé e a responsabilidade da administração em ajustar-se às exigências legais.
- 12. Portanto, a combinação dos novos elementos trazidos pela defesa atrelados ao comprometimento do gestor municipal em adotar medidas de ajuste fiscal, convergem à retratação da decisão cautelar, sem que isso implique em um julgamento antecipado do mérito da representação, uma vez que este ainda será analisado considerando todos os elementos e provas que venham a ser apresentados pelas partes.
- 13. Ante o exposto, **REVOGO** a medida cautelar deferida por meio Decisão Monocrática n.º 056/2024-RP, publicada no DOE TCE PI n.º 149, de 09.08.2024, e autorizo o prosseguimento regular do concurso público previsto no Edital n.º 001/2024 da Prefeitura de São João da Fronteira, sem prejuízo da posterior análise de mérito a ser realizada nos autos da Representação.
- 14. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.219/2024ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2024 - P_s

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0984/2024, DE 17.07.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.^a ISABELLA MARIA GONÇALVES BORBA DE CARVALHO

SR. LUIS ARTUR GONÇALVES BORBA DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Isabella Maria Gonçalves Borba de Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 097.348.023-80, nascida em 13.05.2018, na condição de filha menor não emancipada, e ao Sr. Luis Artur Gonçalves Borba de Carvalho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 098.492.323-31, nascido em 24.03.2016, na condição de filho menor não emancipado, em razão do falecimento do segurado, Sr. Severino Borba de Carvalho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 054.833.281-91 e portador da matrícula n.º 0619345, servidora inativo, outrora ocupante do cargo de Professor A-IV-20h, vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 05.09.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.607,68 (Um mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.210,29 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.001/23);

b.2) R\$ 86,40 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 2.296,69 Total;

b.4) R\$ 1.148,35 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 459,34 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 1.607,68 Valor total do provento de pensão por morte.

- c) o valor total da pensão deverá ser rateado entre os interessados na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R\$ 803,84 (oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos) para cada.

- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Isabella Maria Gonçalves Borba de Carvalho e Sr. Luis Artur Gonçalves Borba de Carvalho.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte dos interessados, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).
- 5. É o relatório. Passo a decidir.
- 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.
- 8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0984/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.607,68 (Um mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos) aos interessados, Sr.^a Isabella Maria Gonçalves Borba de Carvalho e Sr. Luis Artur Gonçalves Borba de Carvalho, já qualificados nos autos, devendo ser rateado na forma descrita no parágrafo 2º, alínea “c”.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 705/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104851/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor Adalberto Santos Ferreira, matrícula 97732, no período de 10/12/2024 a 19/12/2024, concedidas pela Portaria n. 274/2024 – SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 04/09/2024 a 13/09/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 713/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104986/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08 a 13 de setembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de aplicarem roteiros de entrevistas e inspeções in loco nas salas de vacina do município, bem como visita à Coordenação Municipal de Imunização para preencher informações solicitadas pelo TCU acerca da auditoria coordenada do Programa Nacional de Imunizações (PNI); Coleta de informações e documentos para embasamento de futuras auditorias realizadas a nível estadual., atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98.472
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 714/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104969/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09 a 11 de setembro de 2024, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeção no município de Dom Expedito Lopes e diligências no município de Alegrete - Piauí atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
MARILÉ RIBEIRO CAVALCANTE	Auditor de Controle Externo	020451
ANTONIO CARLOS MACHADO	Técnico de Controle Externo	79107
ADILIO TORRES DO NASCIMENTO	Assistente de Operação de gabinete de Conselheiro	98462
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 715/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104984/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 4 a 6 de setembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 69,70, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	Auditor de Controle Externo	97.628
LUIS CLÁUDIO DEMES DA MATA SOUSA	Auditor de Controle Externo	98.005
ZILMA FELIX GOMES ARAÚJO	Auditor de Controle Externo	98.007
ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	02097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2024.

(assinada digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 53/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 102516/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: VISUAUDIO SERVIÇO DE LOCUÇÃO E SONORIZAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA - ME (CNPJ: 07.795.905/0001-44);

OBJETO: Prestação de serviço de tradução e interpretação da língua brasileira de sinais (libras), para atuar na tradução, para a linguagem de sinais, dos vídeos, audiências, sessões, eventos e solenidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí do estado do Piauí;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/21.

VALOR: R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 - Promoção do Controle Social; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2024NE01254;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 2 de setembro de 2024.



TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
**ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br